



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**



LEI Nº 882/05  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DE MARECHAL DEODORO, REGULA O  
REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES  
DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, Estado de Alagoas, nos termos do Art. 26 da Lei Orgânica Municipal (Lei Complementar), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Marechal Deodoro é órgão permanente da administração direta do Município, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe o exercício das funções de Advocacia Geral do Município atribuídas pelo artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

I - a representação judicial e extrajudicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais podendo para tanto ser auxiliado por escritório jurídico com notório conhecimento;

II - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;

III - executar as funções de consultoria jurídica e assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e aos Órgãos da administração direta do Município;



## ESTADO DE ALAGOAS

### Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

#### Secretaria Municipal de Administração



IV - representar ao Prefeito sobre medidas de ordem jurídica que lhe pareçam devam ser adotadas tendo em vista o interesse público e a boa aplicação da legislação em vigor;

V - velar pela legalidade dos atos da administração municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem corrigir as ilegalidades encontradas, inclusive a anulação dos atos e a punição dos responsáveis;

VI - requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

VII - elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Prefeito Municipal, assistindo os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe deverão ser submetidos antes de sua edição;

VIII - avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que ocorra interesse de órgão da administração municipal;

IX - elaborar informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Prefeito Municipal, Secretários Municipais, outras autoridades da Administração Direta, e dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas municipais.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município é composta dos seguintes órgãos:

I - atividade de direção superior:

a) Procurador Geral do Município;

b) Procurador Geral Adjunto;

c) Conselho de Procuradores, quando instituído;

II - atividades-fim:

a) Gabinete do Procurador Geral;



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

- b) Gabinete do Procurador Geral Adjunto;
- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Procuradoria Judicial;
- e) Procuradoria Judicial Trabalhista e Previdenciária;
- f) Procuradoria Fiscal;
- g) Procuradoria Patrimonial e do Meio-Ambiente;
- h) Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos;
- i) Procuradoria Legislativa.



**SEÇÃO I  
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município, tendo as prerrogativas atribuídas ao Secretário Municipal.

Art. 5º - O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - receber citações nos feitos em que o Município figura como parte ou tenha interesse e promover a defesa do Município em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;

II - autorizar, ouvido previamente o Prefeito Municipal, a desistência, a transação, a confissão, a celebração de acordos, o recebimento e a outorga de quitação, e a não interposição de recurso de decisão desfavorável ao Município, em qualquer grau de jurisdição;

III - avocar o exame de qualquer processo e a defesa do Município em qualquer feito e a qualquer tempo, bem como atribuí-la a uma Procuradoria ou a Procurador por ele designados;

IV - representar o Município nas assembléias gerais de empresas de que participa, pessoalmente ou por procurador especialmente designado, bem como junto aos demais órgãos de deliberação coletiva;



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

V - representar, na forma da legislação em vigor, acerca da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais;

VI - representar o Município, pessoalmente ou por Procurador designado, em escrituras públicas relativas a transações imobiliárias, inclusive de constituição de ônus reais;

VII - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos ilegais ou viciados;

VIII - adotar as medidas necessárias à aplicação, uniformização e revisão da jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Prefeito Municipal e entender-se com os Secretários Municipais, dirigentes de órgãos, autarquias e fundações públicas sobre assuntos que interessam à competência da Procuradoria Geral do Município;

X - apresentar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Procuradoria Geral do Município;

XI - superintender os serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município, baixando portarias e expedindo instruções disciplinares das atividades de seus órgãos subordinados;

XII - participar, decidindo sobre as questões em que o Conselho de Procuradores tenha opinado, quando este for instituído;

XIII - outras atribuições que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O Procurador Geral do Município pode delegar atribuições a Chefes da Procuradoria ou a Procuradores especialmente designados.

§ 2º - O Procurador Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos, é substituído pelo Procurador Geral Adjunto, independente de ato oficial, ou pelo Chefe da Procuradoria por ele designado. Na falta de designação, são chamados, sucessivamente e na ordem em que figuram no art. 3º, II, os Chefes da Procuradoria.

SEM  
04



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 7º - Compete ao Procurador Geral Adjunto:



I - auxiliar o Procurador Geral do Município no desempenho de suas funções;

II - desempenhar atribuições que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento ou que lhe sejam delegadas pelo Procurador Geral do Município;

III - desempenhar outras atividades pertinentes ao seu cargo.

Parágrafo único - O cargo de Procurador Geral Adjunto é nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**SEÇÃO II  
DO CONSELHO DE PROCURADORES**

Art. 8º - O Conselho de Procuradores compõe-se de 03 (três) membros eleitos dentre os 06 (seis) procuradores em exercício em cargo público efetivo na Procuradoria Geral do Município, onde o mais antigo na função será o seu Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, e dos Chefes de Procuradorias.

Parágrafo único. A eleição realiza-se no dia 15 de março de cada biênio, podendo ocorrer reeleição por uma vez.

Art. 9º - São elegíveis para o Conselho de Procuradores todos os integrantes do quadro de Procuradores efetivos em atividade ou nomeados em Comissão.

Art. 10º - Compete ao Conselho de Procuradores, quando instituído:

I - elaborar seu regime interno;

II - exerce as funções de tribunal de ética e de corregedoria, em relação aos Procuradores do Município, conhecendo de representações, realizando sindicâncias e designando comissões de inquérito, sobre cujos relatórios deverá opinar, antes de submetê-lo a decisão do Procurador Geral do Município e do Prefeito Municipal;

III - organizar, com a colaboração e assistência da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, concursos



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**



públicos de provas para ingresso na carreira de procurador do município;

IV - organizar as listas para promoção e progressão na carreira de Procurador do Município;

V - compendiar a jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Município, organizando-a em súmulas, a cuja revisão procederá periodicamente, de ofício ou por provocação do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município, de Secretário Municipal, ou de qualquer Procurador;

VI - opinar sobre projetos de lei ou qualquer outro ato normativo que interesse ao funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

VII - outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

**SEÇÃO III**  
**DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 11 - Compõe o Gabinete do Procurador Geral do Município:

I - Chefia de Gabinete; ✓

II - Secretaria Executiva. ✓

Art. 12 - À chefia de Gabinete, dirigida por um chefe de gabinete graduado em direito e provido em comissão, compete especialmente:

I - auxiliar o Procurador Geral do Município no desempenho de suas atribuições;

II - coordenar o fluxo de informações e as atividades de relações públicas da Procuradoria Geral;

III - supervisionar a tramitação interna e saída de processos;

**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

IV - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria Geral, promovendo a divulgação dos seus atos no Diário Oficial do Município;

V - Organizar a biblioteca da Procuradoria Geral do Município, exercendo o controle da utilização dos livros e publicações compreendidas em seu acervo;

VI - manter o arquivo da Procuradoria Geral do Município;

VII - supervisionar os serviços administrativos da Procuradoria Geral e desempenhar outras atribuições que lhe forem assinadas pelo Procurador Geral do Município;

VIII - executar outras atribuições pertinentes ao cargo.

Art. 13 - À Secretaria Executiva, exercida por uma secretária executiva provida em comissão, incumbe executar todas as atividades de apoio administrativo à Procuradoria Geral do Município, inclusive:

I - executar todos os trabalhos de reprografia;

II - elaborar resenha diária dos atos do Procurador Geral;

III - manter arquivo de todos os pareceres, decisões e despachos proferidos pelo Procurador Geral;

IV - executar outras atividades compatíveis com o cargo.

**SEÇÃO IV  
DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS**

Art. 14 - As atribuições da Procuradoria Geral do Município são exercidas por meio das Procuradorias Especializadas, que terão suas atividades orientadas e coordenadas por Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral.

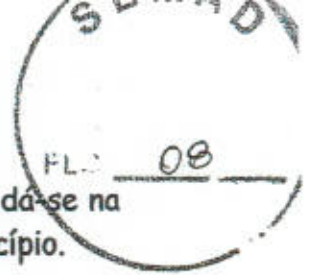
Art. 15 - A função gratificada de Chefe de Procuradoria poderá ser de ocupante do cargo de Procurador do Município, ou nomeado em Comissão pelo Prefeito.



*[Handwritten signature]*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**



Parágrafo único - A substituição dos Chefes de Procuradoria dá-se na forma regulada no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 16 - Compete ao Chefe de Procuradoria:**

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria a seu cargo;

II - designar Procurador para o exercício de tarefas específicas;

III - expedir normas reguladoras do funcionamento interno da Procuradoria;

IV - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos afetos à Procuradoria a seu cargo;

V - organizar a escala de férias dos Procuradores e demais servidores afetados aos serviços da Procuradoria sob sua chefia;

VI - apresentar, no prazo fixado pelo Procurador Geral do Município, relatórios anuais sobre o funcionamento da Procuradoria;

VII - outras atribuições definidas em lei ou regulamento.

**Art. 17 - Compete à Procuradoria Administrativa:**

I - opinar em processos que digam respeito à administração geral do Município, especialmente nas questões relativas a direitos e deveres dos servidores municipais;

II - responder, mediante pareceres conclusivos, às consultas formuladas em tese ou em concreto pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários Municipais e de dirigentes de órgãos autônomos;

III - opinar em inquéritos administrativos, ressalvada a competência do Conselho de Procuradores, quando este for instituído;

IV - zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando contra os responsáveis pela prática de ilegalidade ou abuso de poder;

V - assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação, inclusive na elaboração de informações em mandado de segurança;





**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

VI - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral. 09



**Art. 18 - Compete à Procuradoria Judicial:**

I - representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses;

II - elaborar informações e acompanhar mandados de segurança dirigidos contra atos de autoridades municipais;

III - manter atualizados os registros de tramitação de processos judiciais;

IV - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

**Art. 19 - Compete à Procuradoria Judicial Trabalhista e Previdenciária:**

I - representar o Município em Juízo, promovendo os atos necessários à defesa de seus interesses nas questões trabalhistas e previdenciárias;

II - elaborar as informações a serem oferecidas pelo Prefeito Municipal, Secretários Municipais, dirigentes de órgãos e de autarquias e fundações públicas, sempre que indicados como autoridade coatora em mandados de segurança, em matéria de sua competência;

III - manter atualizados os registros de tramitação de processos em matéria de sua competência;

IV - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

**Art. 20 - Compete à Procuradoria Fiscal:**

I - promover a cobrança judicial dos créditos tributários do Município, das autarquias e fundações públicas municipais contra terceiros.



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

II - responder, quando necessário, às consultas formuladas em matéria tributária mediante parecer conclusivo;

III - assistir ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, dirigentes de órgãos e de autarquias e fundações públicas na elaboração de informações em mandado de segurança impetrados contra atos por eles praticados;

IV - auxiliar a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses da Fazenda Municipal em ações que digam respeito à sua competência;

V - atuar em processos administrativos submetidos ao Conselho de Contribuintes, emitindo parecer sobre a matéria neles versada e fazendo-se representar nas sessões do Conselho;

VI - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

**Art. 21 - Compete à Procuradoria Patrimonial e do Meio-Ambiente:**

I - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município;

II - acompanhar, junto ao Tribunal de Contas do Estado, os processos das contas do Município;

III - opinar sobre planos de urbanização e de melhoramentos públicos, no que disser respeito ao patrimônio imobiliário, às desapropriações e às edificações de caráter histórico;

IV - atuar em procedimentos administrativos e judiciais relativos à questão fundiária e aos conflitos sobre posse e moradia no território do Município;

V - promover as medidas judiciais e administrativas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município;

VI - defender a Fazenda do Município nas ações que versem sobre seu patrimônio imobiliário e sobre direito real;





**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

VII - promover outras medidas administrativas e extrajudiciais que interessem à administração do patrimônio do Município;

VIII - assistir a Procuradoria Judicial na defesa dos interesses do Município em Juízo, nas matérias que digam respeito a sua área de atuação;

IX - examinar e opinar em processo que digam respeito ao uso do solo que afetam, por qualquer forma, recursos naturais, renováveis ou não, sítios de valor histórico, cultural, paisagístico ou turístico e áreas de preservação;

X - representar contra os atos que constituam desobediência ou infração à legislação federal, estadual ou municipal relativa ao meio ambiente e à preservação de recursos naturais, inclusive da defesa da flora e da fauna;

XI - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

**Art. 22 - Compete a Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos:**

I - manifestar-se quanto à legalidade dos procedimentos licitatórios realizados pelos diversos órgãos da administração direta do Município, através da análise dos processos próprios após a conclusão do certame pela Comissão Permanente de Licitação, inclusive as questões relativas à dispensa de licitação e a sua inexigibilidade;

II - opinar quanto à legalidade dos contratos e convênios a serem firmados pelo Prefeito Municipal;

III - emitir parecer sobre minutas de editais de licitação elaborados pelos diversos órgãos da administração direta do Município, sempre que a modalidade licitatória for superior ao limite estabelecido pela Lei para a realização de carta-convite;

IV - emitir parecer prévio quanto à necessidade ou não de realização de certame licitatório, sempre que existirem divergências internas nos órgãos da administração direta ou indireta entre os dirigentes dos mesmos;

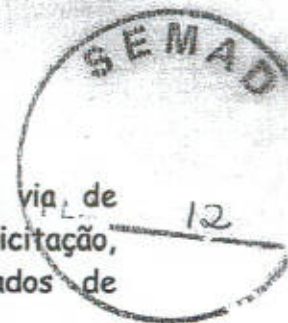




## ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Secretaria Municipal de Administração



V - emitir parecer em processos de contratação por via de inexigibilidade licitatória ou em casos de dispensa de licitação, obrigatoriamente naqueles compreendidos nos limites dispensados de licitação em razão do valor;

VI - auxiliar os dirigentes de órgãos em matéria de sua competência, quando na ausência de assessoria jurídica;

VII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 23 - Compete a Procuradoria Legislativa:

I - opinar e minutar projetos de lei e outros normativos da competência do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais e de dirigentes de órgãos autônomos;

II - pronunciar-se, previamente, em todos os projetos de lei e minutas de decretos, promovendo, pois, o controle de legalidade e constitucionalidade;

III - representar contra leis inconstitucionais, promovendo, pois, o ajuizamento das ações competentes;

IV - interagir com a Câmara Municipal, promovendo, pois, o acompanhamento dos projetos de leis que lá tramitam, fornecendo informações, promovendo diligências e mantendo tanto o Prefeito do Município, como qualquer interessado informado sobre o andamento dos mesmos;

V - promover o arquivo e catalogação de leis, decretos e atos normativos do Executivo e do Legislativo, subsidiando, quando instado, qualquer interessado das informações solicitadas.

### CAPÍTULO III DOS PARECERES

Art. 24 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Município, após sua aprovação pelo Prefeito Municipal, têm força normativa, sendo de

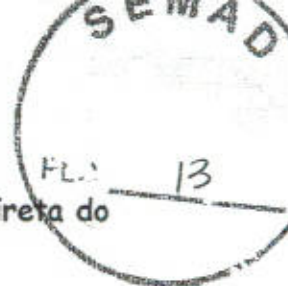


## ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Secretaria Municipal de Administração

observância obrigatória pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município de Maceió.



Parágrafo único. Somente o Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, poderá dissentir dos pareceres por ela emitidos.

Art. 25 - Somente por determinação do Prefeito Municipal ou por provocação de Secretário Municipal, do Procurador Geral, de qualquer Procurador ou do Conselho de Procuradores será procedido o reexame de processo em que a Procuradoria se tenha pronunciado.

Art. 26 - Os pareceres dos Procuradores são submetidos ao Chefe da Procuradoria a que competir que os encaminha ao Procurador Geral do Município com sua opinião, sempre fundamentada quando dele discordar.

§ 1º - O Procurador Geral do Município levará o parecer, quando for o caso, a despacho do Prefeito, com sua aprovação ou discordância, neste caso necessariamente fundamentada.

§ 2º - Não sendo o caso, no despacho em que se manifestar sobre o parecer, o Procurador Geral do Município devolverá o processo ao órgão que houver solicitado o parecer.

Art. 27 - Os pedidos de informações e as diligências solicitadas pelos Procuradores do Município são atendidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, se outro não for fixado pelo Procurador, em razão de disposição legal ou da urgência.

Art. 28 - Os Procuradores do Município podem requisitar processos e documentos a outros órgãos do Município, que os fornecerão de imediato. Nos casos de urgência, as requisições podem ser feitas verbalmente.

§ 1º - Serão responsabilizados os funcionários que deixarem de atender aos pedidos de informações, diligências ou requisições da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Além de ser responsabilizado pela prevaricação, será punido com suspensão até 30 (trinta) dias, dobrada a cada reincidência, o funcionário que dificultar, retardar, ou recusar a fornecer a informação, diligência ou documento ou que informar falsamente.



**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

Art. 29 - A organização do quadro efetivo de cargo de Procurador do Município, com 06 (seis) titulares, será feita através de Lei Complementar.

Art. 30 - Os ocupantes do cargo efetivo de Procurador do Município submetem-se ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, com as disposições especiais constantes desta Lei Complementar.

Art. 31 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dá-se mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho de Procuradores, quando instituído, ou, em sua falta, executado e organizado, a critério do Prefeito do Município, por instituição especializada externa e sem fins lucrativos, vedada qualquer forma de provimento derivado.

Art. 32 - No ato da nomeação, será exigido do candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município de Maceió, a comprovação de ser brasileiro e graduado em direito, advogado, com inscrição no órgão de classe.

§ 1º - O edital do concurso, aprovado pelo Conselho de Procuradores, quando existente, estabelecerá as normas que o regerão, bem como os programas das matérias, o prazo para sua realização, o número mínimo de vagas e os critérios objetivos de avaliação dos títulos, quando estes forem exigidos no edital.

§ 2º - São computáveis como título, com a ponderação estabelecida no Edital:

- a) títulos de mestre, especialista ou doutor, conferidos por Curso de Direito, desde que acompanhados da respectiva tese ou dissertação;
- b) obra jurídica editada;
- c) artigos sobre Direito publicados;
- d) tese sobre direito municipal apresentada e aprovada em congressos, simpósios ou eventos semelhantes.



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**



Art. 33 - Realizado o concurso e homologado seu resultado, as nomeações devem obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo nulas as que forem feitas em desobediência a tal critério.

§ 1º - O concurso pode ter validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do Prefeito.

§ 2º - Somente será deferida a posse após exame de sanidade física e mental, conforme estabelecido no edital.

§ 3º - A posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir do ato de nomeação do candidato aprovado no concurso.

§ 4º - A posse no cargo de Procurador do Município é deferida pelo Procurador Geral do Município, mediante termo em que o empossado se compromete a cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 5º - Para a posse o interessado deve possuir idoneidade moral, estar quite com o serviço militar, no gozo dos direitos políticos e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em situação regular.

Art. 34 - O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 35 - O Procurador do Município, observado o que dispõe o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado mediante lei ordinária.

Parágrafo único. Enquanto a lei ordinária prevista no caput não fixar o subsídio, a remuneração dos cargos de Procurador do Município compreende vencimentos e vantagens pecuniárias.



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**



Art. 36 - O concurso para ingresso na carreira de Procurador Municipal será realizado quando o número de vagas existentes exceder a dez (10), e facultativamente, quando o interesse da Administração exigir, a critério do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município.

Art. 37 - O edital do concurso público indicará o número mínimo de vagas a serem preenchidas e conterà o elenco de matérias sobre que versarão as provas, os respectivos programas e os critérios objetivos de avaliação dos títulos, quando estes forem exigidos no edital.

**CAPÍTULO V  
DO EXERCÍCIO**

Art. 38 - O Procurador do Município deverá entrar em exercício dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar do dia em que foi empossado no cargo.

**CAPÍTULO VI  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 39 - Durante os três primeiros anos de efetivo exercício na carreira submeter-se-á o Procurador do Município a estágio probatório, através de avaliação periódica, com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, quais sejam:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiência;
- IV - aptidão para o exercício do cargo;
- V - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 40 - É atribuição do Conselho de Procuradores acompanhar o desempenho do Procurador do Município no curso do estágio probatório.

§ 1º - Até cento e vinte (120) dias antes do término do estágio probatório, o Conselho de Procuradores, se instituído, encaminhará relatório circunstanciado ao Procurador Geral do Município, opinando conclusivamente





## ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Secretaria Municipal de Administração

quanto ao desempenho do Procurador do Município em estágio probatório e sobre a conveniência ou não de sua confirmação.



§ 2º - No caso de parecer contrário, o Procurador Geral do Município assinará prazo de dez (10) dias para que o interessado manifeste sua defesa.

§ 3º - De posse do relatório e da defesa apresentada pelo Procurador do Município, o Procurador Geral do Município constituirá uma Comissão de Avaliação de Desempenho, composta de cinco (05) Procuradores do Município, efetivos, de sua livre escolha, que deliberará sobre a matéria, até trinta (30) dias antes do término do estágio, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 41 - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município disciplinará as atribuições, a competência, a formação e o funcionamento da Comissão de Avaliação de Desempenho do estágio probatório.

Art. 42 - No caso da Comissão de Avaliação e Desempenho confirmar o relatório contrário do Conselho de Procuradores, o Procurador Geral do Município encaminhará expediente ao Prefeito do Município, propondo a exoneração de ofício do Procurador do Município em estágio probatório.

Art. 43 - A exoneração ou a confirmação, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o triênio do estágio probatório.

### CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44 - É de trinta (30) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município, em não havendo previsão diversa.

Art. 45 - Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência do Procurador do Município, a serviço, fora das dependências da Procuradoria Geral do Município.



**CAPÍTULO VIII**  
**DO REINGRESSO**

Art. 46 - O reingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 47 - Reintegração é o reingresso do Procurador do Município em decorrência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão, observadas as seguintes normas:

I - a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;

II - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento;

III - se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, a reintegração dar-se-á em cargo vago da mesma classe. Inexistindo cargo vago, aplicar-se-á a norma do inciso anterior.

Art. 48 - Reversão é o retorno à atividade do Procurador do Município aposentado e se dará no mesmo cargo antes ocupado, ou se estiver provido, em outro do mesmo nível.

§ 1º - A reversão será promovida de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade do Procurador do Município para o exercício do cargo.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do inativo que, revertido ao serviço público, não comparecer a inspeção de saúde ou não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 49 - Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Município que se achava em disponibilidade.

*Handwritten signature*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**

FL. 19

§ 1º - O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga que sobrevier à transferência à disponibilidade, e se efetivará em cargo de igual classe.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade do Procurador do Município para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Procurador do Município que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 4º - Será aposentado com as vantagens do cargo que ocupava, o Procurador do Município em disponibilidade que, em inspeção de saúde física e mental, for julgado incapaz para o serviço público.

**CAPÍTULO IX**  
**DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA**

Art. 50 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. Não se concederá exoneração ao Procurador do Município que se encontre indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 51 - Confirmado no cargo, o Procurador do Município apenas poderá ser demitido em razão de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda de sanção decorrente de processo administrativo disciplinar em que lhe tenham sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

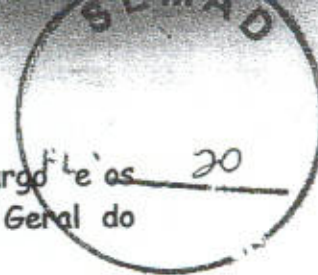
Art. 52 - A aposentadoria do Procurador do Município observará a disciplina específica estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

**CAPÍTULO X**  
**DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

Art. 53 - Aos Procuradores do Município, além dos deveres comuns atribuídos aos funcionários públicos, incumbe:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**



I - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo <sup>le'os</sup> que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II - observar sigilo profissional quanto às matérias dos procedimentos e ações judiciais;

III - zelar pelos bens públicos confiados a sua guarda;

IV - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador Geral do Município a adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos serviços do órgão.

Art. 54 - É vedado ao Procurador do Município:

I - exercer a advocacia contra os interesses da pessoa jurídica de direito público que o remunera, assim como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas;

II - ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário;

III - desempenhar, mediante desvio de função, atividades estranhas ao conteúdo ocupacional do cargo de Procurador do Município;

IV - empregar, em expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

V - valer-se da condição de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer natureza;

VI - manifestar-se por qualquer meio de divulgação sobre processo administrativo ou autos judiciais em que esteja funcionando, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;



## ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Secretaria Municipal de Administração



VII - ser cedido a órgãos públicos diversos daquele em que for lotado, exceto para fim especial de exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança ou, ainda, o desempenho de atribuições vinculadas a atividades jurídicas.

### CAPÍTULO XI DO REGIMET DISCIPLINAR

Art. 55 - Pelas faltas que praticar no exercício do cargo, fica o Procurador do Município sujeito às penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - Cabe ao Procurador Geral do Município a aplicação das penalidades previstas na lei, exceto aquelas de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 56 - A apuração das faltas será feita, quando for o caso, através de processo administrativo disciplinar, levado a efeito por comissão disciplinar designada pelo Procurador Geral do Município, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo disciplinar, nos moldes previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, precederá, obrigatoriamente, a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

### CAPÍTULO XII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 57 - Serão substituídos:

I - os Procuradores do Município Chefes das Procuradorias Especializadas por Procuradores designados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 58 - Nos casos de licença, férias, impedimento, suspensão ou afastamento do Procurador do Município, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores do Município.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**

SEMA  
PL 22

§ 1º - A substituição, nos casos deste artigo, processar-se-á mediante designação dos Procuradores Chefes da Procuradoria Especializada em que tiver exercício o substituído.

§ 2º - Na hipótese de impossibilidade de substituição através de Procurador do Município que sirva na mesma Procuradoria Especializada em que atue o substituído, caberá ao Procurador Geral do Município designar o substituto.

Art. 59 - O Procurador do Município que houver de se afastar do exercício de cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador Geral do Município com antecedência mínima de quinze dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único - Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o Procurador do Município deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Município, indicando a fase em que se encontrem.

**CAPÍTULO XIII**  
**DOS SUBSÍDIOS**

Art. 60 - O Procurador do Município, observado o que dispõe o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado mediante lei ordinária.

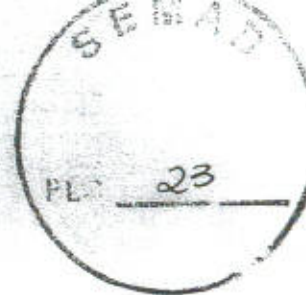
Parágrafo único - Enquanto a lei ordinária prevista no caput não fixar o subsídio, a retribuição pecuniária dos cargos de Procurador do Município e dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador de Município compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observado o disposto nas seções seguintes.

**SEÇÃO I**  
**DOS VENCIMENTOS**

Art. 61 - O subsídio mensal em espécie ou vencimento de cargo em comissão de Procurador Geral do Município não poderá exceder o subsídio do Prefeito Municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**SEÇÃO II**  
**DAS VANTAGENS**



Art. 62 - Além da retribuição pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador do Município são deferidas as seguintes vantagens:

- I - Gratificação de representação;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Décimo terceiro salário;
- IV - Ajuda de custo;
- V - Diárias;
- VI - Abono família;
- VII - Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VIII - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - Gratificação pelo exercício:
  - a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão instituída;
  - b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.

§ 1º - A gratificação de representação, de que trata o inciso I deste artigo, integra os vencimentos para todos os efeitos legais, salvo para o de sua própria fixação.

§ 2º - Preserva-se as atuais vantagens percebidas pelos Procuradores do Município.

§ 3º - O cálculo do adicional por tempo de serviço incidirá sobre o somatório do vencimento base do cargo ocupado com a gratificação de representação auferida.

Art. 63 - Não perderá o direito às gratificações previstas no artigo anterior o Procurador do Município afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único - Havendo substituição automática, esta será remunerada se perdurar por mais de trinta dias.

Rua Dr. Tavares Bastos, s/n-Fone (82) 263-2601 - CEP 57160-000 Marechal Deodoro  
CNPJ: 12.200.275/0001-58



**CAPÍTULO XIV**  
**DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

Art. 64 - Aplicam-se aos Procuradores do Município as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais referentes as férias, licenças e afastamentos.

Art. 65 - São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio probatório, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;

II - cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no exterior, ou noutras unidades da Federação, de duração máxima de quatro (04) anos mediante prévia autorização da autoridade competente;

III - disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

IV - designação pelo Procurador Geral do Município para realização de atividade relevante e de interesse do Município;

V - exercício de cargos ou funções de direção de associação ou sindicato de classe, ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VI - atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Procuradoria Geral do Município;

VII - candidatura ou exercício de cargo público eletivo;

VIII - exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário do Município de Marechal Deodoro.

**CAPÍTULO XV**  
**DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

Art. 66 - São prerrogativas do Procurador do Município:





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**  
**Secretaria Municipal de Administração**

I - não ser constrangido ou obrigado, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a lei e sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas par ao exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - irredutibilidade de vencimentos;

V - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Município;

VI - dispensa de revista e franco e livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades policiais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;

VII - receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, na forma estabelecida pelo regimento interno da Procuradoria Geral do Município;

VIII - exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do artigo 37, inciso VI e VII da Constituição Federal.

**CAPÍTULO XVI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 67 - Os atuais Procuradores do Município serão enquadrados nas classes de acordo com o tempo de serviço no referido cargo, conforme Lei Complementar a ser aprovada.

Art. 68 - Os cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral do Município são de livre nomeação e exoneração, através de ato do Prefeito.

Art. 69 - Ficam criados os Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas relacionadas no anexo I desta lei.

25



**ESTADO DE ALAGOAS**

**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 70 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.



**CAPÍTULO XVII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71 - O Procurador do Município que assumir o Cargo de Procurador Geral do Município poderá optar em receber a remuneração ou subsídio do Cargo Efetivo ou receber a remuneração ou subsídio do Cargo Comissionado, conforme anexo I.

Art. 72 - O Procurador do Município que assumir a chefia de gabinete da Procuradoria Geral do Município poderá optar em receber sua remuneração ou subsídio do Cargo Efetivo ou receber a remuneração ou subsídio do Cargo Comissionado.

Art. 73 - Aplica-se aos Procuradores inativos, no que couber, a presente Lei.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO,  
28 DE DEZEMBRO DE 2005.**

  
**JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA**  
Prefeito